

LEI Nº 724/2008

00154

“Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros por táxi no município de Araporã, revoga a Lei Municipal nº 410/2000 e da outras providências”

O povo do Município de Araporã, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara, aprovou, e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros por táxi no Município de Araporã somente poderá ser executado mediante prévia e expressa outorga de termo de Permissão de Estacionamento e Alvará ao condutor, nas condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos será o órgão gerenciador do serviço.

Art. 2º - Permissão para exploração do serviço de passageiros por táxi será outorgada à Pessoa Jurídica constituída sob forma de Empresa Comercial para a execução do serviço, ou pessoa física, motorista profissional autônomo, em ambos os casos, devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO DE ESTACIONAMENTO

Art. 3º - A outorga do termo de permissão de estacionamento é unilateral do Município, de caráter irrevogável mediante o cumprimento de todas as exigências contidas na Lei e será precedido de publicação de edital para conhecimento aos interessados, para escolha dos permissionários na forma da Lei 8.666/93, na modalidade de Concorrência Pública tipo Pregão por maior preço oferecido pela permissão de estacionamento.

§ 1º - A concorrência pública tipo pregão será feita observando a concessão por parte do Poder Público Municipal de um único ponto de permissão individualizado no decreto que regulamentará os locais de exploração.

§ 2º - O prazo da permissão de estacionamento em local previamente denominado através de Decreto do Executivo será de 04 (quatro) anos, devendo o permissionário comprovar anualmente junto à Secretaria de Serviços Urbanos do Município que está preenchendo todos os requisitos exigidos por esta lei.

Art. 4º - Preenchendo todos os requisitos, a escolha do permissionário entre os inscritos será feita por quem oferecer maior valor pela exploração

da concessão, devendo ser observados os seguintes itens como critérios básicos para habilitação:

§1º - Tratando -se de pessoa física o pretende deverá:

0015.6

I - possuir, os motoristas do veículo credenciado, no mínimo 02 (dois) anos de experiência, exigida carteira CNH "D" ou superior;

II - possuir veículo próprio comprovado pelo respectivo certificado de propriedade;

III - comprovar idoneidade e bons antecedentes dos motoristas do veículo credenciado através de Certidões Negativas Cíveis e Criminais, expedidas pela Justiça Estadual e Federal com jurisdição dentro do Município de Araporã-(MG);

IV - comprovante de regularização junto ao INSS, como contribuinte individual;

V - outros documentos exigidos em legislação pertinente.

§ 2º - A pessoa jurídica que pretender a permissão para explorar o serviço de transporte de passageiros em táxi, deverá comprovar as seguintes exigências:

I - Provar que está constituído como Empresa Comercial com os fins específicos de que trata este lei;

II - Inscrição no Cadastro Fiscal no Departamento de Tributação do Município;

III - Ser empresa com sede no Município de Araporã com o devido alvará de localização e funcionamento;

IV - registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

V - cópia do contrato social da pessoa jurídica ;

VI - certificado de registro junto ao Ministério da Fazenda - CNPJ;

VII - Certidões Negativas junto ao Departamento de Tributação do Município de Araporã, Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais e Receita Federal, referentes aos tributos municipais, estaduais e federais, respectivamente;

VIII - comprovante de regularização junto ao INSS e FGTS;

IX - comprovar exigências previstas nos itens I, II e III do parágrafo anterior.

X - outros documentos exigidos em legislação pertinente.

§3º - Não havendo interesse por parte do contemplado no sorteio, deverá no ato, junto ao órgão competente, assinar Termo de Desistência para que se

providencie a chamada do segundo colocado que ofereceu o maior valor pela concessão na licitação realizada.

Art.5º - O permissionário assinará para cada permissão que possuir, termo próprio, outorgado pelo Município de Araporã.

00157

§1º - Para cada permissão somente o titular do termo, terá o direito de cadastrar e requerer Alvará de condutor para si e para mais dois motoristas que serão denominados condutores auxiliares.

§2º - O permissionário será responsável perante o órgão gerenciador, pelos atos que ocorrerem durante a prestação dos serviços.

Art.6º. - Os permissionários poderão se organizar juridicamente, com a finalidade de oferecerem aos usuários, serviços de radio - táxi, com devida autorização do órgão competente da Administração Municipal, com normas sobre funcionamento e fiscalização regulamentadas em decreto, obedecidas às legislações Estadual e Federal sobre radiocomunicação privada.

Art. 7º - São deveres do Permissionário e de seus condutores auxiliares:

I - fornecer à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, dados estatísticos e quaisquer informações que forem solicitadas para fins de controle e fiscalização;

II - atender às obrigações fiscais e previdenciárias;

III - respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios, as atividades da fiscalização municipal;

IV - manter o veículo em boas condições de tráfego, segurança, higiene e conservação;

V - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

VI - vestir-se adequadamente;

VII - não estacionar fora das áreas demarcadas para ponto de táxi;

VIII - não retardar, propositalmente, a marcha do veículo, ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

IX - não violar o taxímetro ou aparelho registrador;

X - não cobrar pelo transporte de equipamento de locomoção de deficiente físico;

XI - não cobrar acima das tabelas fiscais;

XII - não utilizar o veículo com excesso de lotação;

XIII - não recusar passageiros, salvo as exceções legais;

Art. 8º - A transferência da permissão somente será permitida, com a anuência prévia do órgão gerenciador nos casos abaixo relacionados, desde que o novo permissionário se obrigue a cumprir todas as condições e termos originalmente estabelecidas para permissão:

I – quando o permissionário for detentor da permissão por no mínimo 2 (dois) anos, para outro motorista profissional autônomo proprietário de veículo;

II – quando ocorrer o falecimento, aposentadoria ou invalidez, temporária ou permanente, do permissionário, para o cônjuge, ou para um dos seus herdeiros legais, mediante protocolo na prefeitura no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento ou invalidez;

III – quando comprovada a incapacidade do permissionário, por motivo de saúde, para o exercício da profissão de motorista.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ AO CONDUTOR DE TÁXI

Art.9º. – O permissionário e seus condutores auxiliares deverão portar obrigatoriamente o alvará de condutor de táxi, que deverá ser requerido ao órgão gerenciador mediante a apresentação de:

I – Termo de Permissão de Estacionamento, outorgado pelo Município;

II – Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D”, em plena validade e com pelo menos 02 (dois) anos de emissão;

III – comprovante de validade do seguro obrigatório;

IV – Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo;

V – o veículo para vistoria;

VI – Certidão Negativa de Débito para com o Município;

VII – Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

Parágrafo Único – Para fiscalização o órgão gerenciador poderá a qualquer tempo exigir do motorista portador do Alvará a documentação constante deste artigo.

CAPÍTULO – IV

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 10 – Os pontos de estacionamento e a quantidade de veículos permitidos serão estabelecidos pelo Município, mediante decreto, tendo em vista o interesse público.

Art. 11 – Os pontos de estacionamento poderão, a qualquer tempo e a critério do Município, serem criados, extintos, transferidos, bem como reduzidos ou ampliados os limites de veículos autorizados.

0 0 1 5 9

Art. 12 – A permuta ou transferência de pontos de estacionamento, processados à revelia do órgão gerenciador serão considerados sem efeito, importando em cassação da permissão para exploração da atividade dentro do Município de Araporã-(MG), sem prejuízo das demais cominações legais a que der causa.

Art. 13 – O taxista somente poderá embarcar passageiros no ponto de estacionamento referente à sua permissão, exceto nos casos de atendimento mediante chamada por telefone ou rádio.

Art. 14 – É facultado ao usuário a escolha do táxi à sua disposição no ponto.

Art. 15 – A instalação ou substituição de equipamento no ponto de táxi depende da autorização expressa da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS

Art. 16 – Os automóveis para utilização no serviço de táxi, deverão ser dotados obrigatoriamente de:

I – cor Branca;

II – inscrição nas portas laterais dianteiras da tarjeta **TAXI**, na cor preta;

III – equipamento luminoso sobre o teto, com a inscrição **TÁXI**;

IV – no máximo, 05 (cinco) anos de uso;

V – 04 (quatro) portas

Art. 17 – O número de táxis no Município de Araporã será proporcional à população, não ultrapassando a proporção de 01(um) táxi por cada 1.000 (Um mil habitantes).

Art. 18 – Os permissionários poderão requerer licença para afastamento do veículo por tempo determinado nos seguintes casos:

I – furto do veículo: 90 (noventa) dias;

II – acidente grave ou destruição total: 90 (noventa) dias;

III – substituição do veículo: 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS TAXIMÉTRICAS

Art. 19 – A fixação da tarifa taximétrica será feita por Decreto do Poder Executivo e seu reajuste far-se-à de acordo com a legislação pertinente, conforme estudos a serem elaborados pelo órgão gerenciador através da planilha de cálculo tarifário.

Parágrafo Único – Para os cálculos da tarifa considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e justo lucro do capital investido, de forma que assegure a estabilidade financeira do serviço.

Art. 20 – O valor da tarifa a ser cobrada do usuário, pelo percurso efetuado, será aquele registrado no taxímetro ou tabela autorizada pelo órgão gerenciador, no término da utilização do serviço.

§ 1º – Para os cálculos da tarifa considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e justo lucro do capital investido, de forma que assegure a estabilidade financeira do serviço.

§ 2º – Em casos especiais, para transporte intermunicipal ou interestadual, salvo pra os locais expressamente constantes do Decreto de fixação de tarifas, poder-se-à combinar a tarifa a ser paga prevalecendo o taxímetro e a tabela, a critério do usuário.

Art. 21 – A tabela de tarifas obedecerá o modelo estabelecido pelo órgão gerenciador, ficará em local visível ao passageiro dentro do veículo credenciado, e conterá:

- I – número do decreto que fixou a tarifa e data que entrou em vigor;
- II – número de telefone do órgão gerenciador para reclamações;
- III – tabela indicando a quantidade de U.T (Unidade Taximétrica)
- IV – carimbo do órgão gerenciador.

CAPÍTULO VII

DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 – A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo daquelas previstas na legislação estadual e federal pertinente:

- I – advertência por escrito – Código A;
- II – multa pecuniária – Código B;
- III – suspensão de até 30 (trinta) dias da permissão ou do Alvará de Condutor – Código C;
- IV – impedimento para prestação do serviço – Código D;

Código E.

V – cancelamento da permissão ou do registro de condutor –

0 0 1 6 1

auxiliares:

Art. 23 – É proibido ao permissionário e aos seus condutores

I – estacionar fora da área demarcada do ponto de táxi ou abandonar o veículo no ponto – Penalidade: B-1

II – transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação ou com vida útil superior á definida no regulamento – Penalidade: B-1, C-2 e D;

III – retardar propositalmente a marcha do veículo, ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário – Penalidade: B-2;

IV – deixar de tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público em geral, a fiscalização: Penalidade: B-1;

V – recusar passageiros – Penalidade: B-2;

VI – cobrar acima da tarifa fixada ou tabelada – Penalidade: B-2 e C-2;

VII – utilizar o veículo com excesso de lotação – Penalidade: B-1;

VIII – prestar serviço com o veículo não autorizado para esse fim e sob remuneração – Penalidade: B-3

IX – prestar serviço com o veículo sem utilizar o taxímetro ou aparelho registrador, salvo viagens intermunicipais não contempladas no Decreto Regulamentar, ou utiliza-lo quando em mau funcionamento – Penalidade: B-3 e C-4;

X – deixar de ter em seu poder o decreto de permissão – Penalidade: A e B-1;

XI – deixar de portar comprovante de Registro de Condutor – Penalidade: A e B-1;

XII – deixar de fixar no veículo, em lugar visível, a identificação do permissionário, do condutor e das tabelas de tarifas – Penalidade: B-2;

XIII – recusar a exhibir à fiscalização dos documentos exigidos por Lei – Penalidade: B-2;

XIV – deixar de comparecer à repartição competente do Município para prestar esclarecimento sobre os serviços, no prazo estipulado quando for intimado – Penalidade: B-3 e C-1;

XV – atrair passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal – Penalidade: B-3;

XVI – deixar de recolher, nos prazos determinados, quantia devida ao órgão público pertinente – Penalidade: B-2 e D;

00162

XVII – permitir a colocação de qualquer inscrição ou legenda nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização do órgão pertinente – Penalidade: B-1;

XVIII – não atender ordem de retirada de veículo de circulação ou fazê-lo voltar sem liberação do órgão competente – Penalidade: D;

XIX – apresentar-se inconvenientemente trajado para o serviço – Penalidade: B-4;

XX – circular com o veículo sem equipamento luminoso sobre o teto, com a inscrição “TÁXI” – Penalidade: B-4;

XXI – fumar quando transportando passageiros – Penalidade: B-2;

§ 1º - para aplicação das penalidades previstas neste artigo, observar-se-ão o seguinte quadro:

TIPO DE PENALIDADE	CÓDIGO	MULTA	SUSPENSÃO (N°.DE DIAS)
Advertência escrita	A	*****	*****
Multas Pecuniárias	B-1	2 UMT	*****
	B-2	4 UMT	*****
	B-3	6 UMT	*****
	B-4	8 UMT	*****
Suspensão da permissão ou do Registro de Condutor	C-1	*****	05 dias
	C-2	*****	10 dias
	C-3	*****	15 dias
	C-4	*****	30 dias
Impedimento para prestação do serviço	D	*****	*****

Cancelamento da permissão Ou do registro de condutor	E	*****	***** 00163
---	---	-------	---------------------------

§ 2º - A Unidade de Multa de Trânsito (UMT) do Município para efeito de aplicação da pena de multa, será fixada no mesmo Decreto Municipal que regulamenta as tarifas a serem cobradas dos usuários:

Art. 24 – O termo e permissão será revogado (Código E) quando:

I – houver violação do taxímetro ou aparelho registrador;

II – o permissionário consentir que motoristas não registrados no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi dirijam veículos táxi na qualidade de preposto, empregado ou auxiliar, na prestação de serviço, de transporte de passageiro;

III – ocorrer cessão, permuta ou transferência da permissão, sem prévia e expressa autorização do órgão gerenciador;

IV – o motorista for encontrado dirigindo veículo em estado de embriaguez ou sob ação de entorpecentes;

V – houver abandono do ponto por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem justificativa e autorização prévia do órgão gerenciador.

Parágrafo Único – Aos permissionários e respectivos condutores auxiliares que tiverem revogada sua permissão e alvará são vedadas as suas inscrições em futuras concorrências para exploração deste tipo de concessão.

Art. 25 – As penalidades contidas neste capítulo serão aplicadas pelo Município, através do órgão gerenciador que notificará o infrator.

§1º - Da data de notificação caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos que decidirá.

§2º - Da decisão da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, referente aos Grupos “d” e “e” , caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias contados desta.

§3º - A aplicação da penalidade não desobriga o infrator ao cumprimento das exigências necessárias à regularização.

§4º - No caso do infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas cumulativamente as penalidades a elas culminadas.

Art. 26 – A reincidência será punida com penalidade progressiva, sempre em dobro, daquela anteriormente aplicada.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, considerar-se-á reincidência a prática de mais de uma infração o período de 90 (noventa) dias

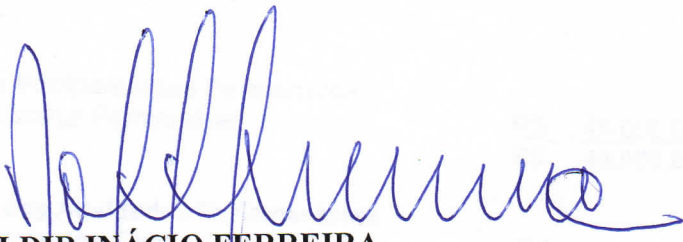
Art. 27 – O permissionário será co-responsável pelas infrações cometidas pelo seu condutor auxiliar.

Art. 28 – O permissionário que demonstrar incapacidade para prestação de serviço de transporte de passageiros por táxi, em função do recebimento de notificação e autuações constantes, terá sua permissão revogada.

Art. 29 – Decreto editado pelo Poder Executivo regulamentará as demais disposições pertinentes ao serviço de transporte de passageiros por táxi no município de Araporã, ficam revogados os dispositivos da lei municipal nº 410/2000.

Art. 30 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, aos 11 dias do mês de julho de 2008


VALDIR INÁCIO FERREIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 724 108
DATA 11/07/08

Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal